

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10880/016.716/93-13

NCA

Sessão de 05 de julho de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.017

RECURSO Nº. : 04.630 - IRPF - EX.: 1992

RECORRENTE : EVERTON VILLARON DE SOUZA

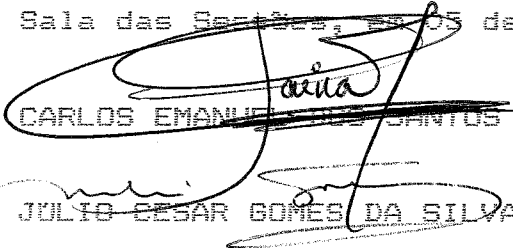
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP

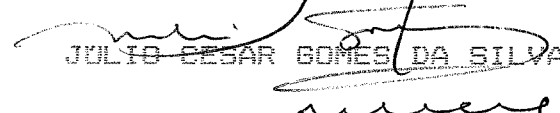
IRPF - A indicação do valor dos bens constantes da declaração de IRPF no exercício de 1992, tem que ser calculada pela Ufir de janeiro de 1992. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVERTON VILLARON DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, em 25 AGO 1995, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10880/016.716/93-13

RECURSO Nº.: 04.630

ACORDÃO Nº.: 102-30.017

RECORRENTE : EVERTON VILLARON DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Processo oriundo de requerimento de retificação de declaração de fls. 01, onde o Contribuinte pretende inserir na declaração do exercício de 1992, saldo da caderneta de poupança, retificação do saldo em conta corrente do Banespa e de caderneta de poupança e aumentar o valor em UFIR do veículo Gol 90, cujo valor de mercado foi estimado em Cr\$ 10.800.000,00 e utilizada a base de cálculo com a Ufir de Cr\$ 1.288,60 e não de Cr\$ 597,06.

Acompanha o requerimento, a documentação pertinente.

A decisão de fls. 20, defere parcialmente o pedido de retificação, a exceção do valor do veículo sob o fundamento de que:

1 - deferir a retificação do valor do automóvel em questão, não no valor proposto pelo interessado, mas pelo valor constante dos documentos fornecidos por esta repartição, no montante de 12.327,07 Ufir.

Em recurso tempestivo, o Contribuinte discorda do valor fixado, pois os veículos usados variam de preço dependendo do estado e dos acessórios e requer seja utilizada a Ufir de dezembro de 91, mês da avaliação, e não a de janeiro de 1992.

Este é o relatório.

PROCESSO Nº. 10880/016.716/93-13

ACORDÃO Nº 102-30.017

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e não há preliminar a ser examinada.

No mérito acho que a autoridade monocrática laborou em equívoco quando arbitrou o valor do veículo.

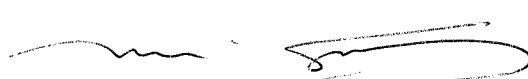
Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, o Contribuinte não requereu a retificação do valor do bem, mas sim, a mudança do valor da Ufir de dezembro pela de janeiro, que seria o correto.

Aí também errou o Contribuinte, afirmando ter usado a Ufir de dezembro, quando este instituto foi criado em janeiro de 1992, pela Lei Nº 8.383 de 30/12/91. Errou novamente o Contribuinte ao pretender, em grau de recurso, usar a Ufir de dezembro, ao invés da de janeiro que é a que tem que ser utilizada por imperativo legal.

Não caberia a autoridade fiscal arbitrar sem processo regular específico (art. 96, parágrafo 3º da Lei Nº 8.383/91) o valor do veículo e sim deferir ou não a retificação do valor empregado para fixar o valor do bem em Ufir. Apesar do erro do Contribuinte, acho que deve ser deferida sua pretensão por determinação da Lei Nº 8.383 citada, que obriga o uso da Ufir de janeiro de 1992.

Por tais razões dou provimento ao recurso.

Brasília, 05 de julho de 1995.



Júlio César Gomes da Silva - Relator.